

Minuta

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera as Lei nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações), 4.829, de 05 de novembro de 1965, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, para dispor sobre o aumento de pena e sanções para crimes de incêndio criminoso em áreas florestais, rurais e de preservação ambiental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para aumentar as penas para quem provocar incêndio criminoso em áreas florestais, rurais e de preservação ambiental.

**Art. 2º** A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 41.** Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa

§1º A pena é aumentada de um quarto até a metade se o crime for cometido:

I - em terras indígenas, quilombolas ou assentadas;



II - em área de preservação ambiental;

III - mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;

IV - por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

§2º As multas estabelecidas nesta Lei deverão considerar o valor total do dano ambiental causado e a capacidade econômica do infrator, podendo variar de 50 (cinquenta) a 100.000 (cem mil) salários mínimos, conforme a gravidade e extensão dos danos causados, sem prejuízo de outras sanções administrativas e civis.

§3º Além das penas e multas previstas no presente artigo, será aplicada:

I - a suspensão, após o trânsito em julgado, de todas as atividades econômicas nas áreas afetadas pelo incêndio pelo prazo de até 10 (dez) anos, conforme a gravidade do dano ambiental;

II - a sustação de empréstimos ou financiamentos concedidos com recursos públicos ou subsidiados pelo Poder Público a pessoas físicas ou jurídicas até o trânsito em julgado, quando, em caso de condenação, haverá o seu cancelamento, com a exigência de devolução de todos os valores envolvidos, acrescidos de juros e correção monetária;

III - a vedação à concessão de novos financiamentos, créditos, subsídios ou qualquer forma de incentivo público ao infrator por um período de até 10 (vinte) anos, contados a partir do trânsito em julgado;

IV - o impedimento de participar em processo licitatório ou participar da execução de contrato com o Poder Público, direta ou indiretamente, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir do trânsito em julgado;

V - a vedação à obtenção do Registro Público de Empresas Mercantis do empresário rural.

§4º Se o crime previsto neste artigo for cometido na modalidade culposa, a pena será de detenção de 1 (um) a 5 (cinco) anos, aplicando-se, conforme o caso, as sanções estabelecidas nos §§ 2º e 3º, conforme



o valor total do dano ambiental causado e a capacidade econômica do infrator.

§5º Em caso de reincidência, as propriedades rurais que forem utilizadas em prol da prática criminosa serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas a programas de recuperação ambiental e regularização fundiária em benefício de comunidades tradicionais, quilombolas e programas de reforma agrária, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

**Art. 3º** A Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14.** .....

.....

VI - pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo, por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista ou no caso do art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.”

**Art. 4º** O artigo 10 da Lei 4.829, de 05 de novembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10.** .....

.....

Parágrafo único. Para os fins do inciso I, considera inidôneo o proponente condenado pelo crime previsto no art. 41 da Lei 9.605/1998.”

**Art. 5º** O artigo 971 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2022, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, ficando o atual parágrafo único renumerado como § 1º:



“**Art. 971.** .....

.....

§ 2º Fica vedada a inscrição de empresário rural que, nos 5 (cinco) anos anteriores ao pedido de Registro Público de Empresas Mercantis, tenha sido condenado judicialmente, com trânsito em julgado, pelo crime previsto no art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.”

**Art. 6º** O artigo 48 da Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 48.** .....

.....

§ 6º Fica impedido de requerer recuperação judicial o devedor que, no exercício de atividade rural por pessoa jurídica, tenha sido condenado judicialmente, com trânsito em julgado, nos 5 (cinco) anos anteriores ao pedido, pelo crime previsto no art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.”

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

No ano de 2024, até agora, o Brasil registrou trágicos 176.317 focos de queimada, sendo 4.100 por dia no mês de setembro, conforme dados divulgados pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe). Não é exagero dizer que estamos vivendo um cenário apocalíptico, em que cidades inteiras estão encobertas por fumaça.

É fato incontestável que os efeitos das queimadas são extremamente deletérios para o meio ambiente e para a saúde dos brasileiros. Segundo estudo da Universidade Federal de Minas Gerais, em 2021, as queimadas já tinham impactado 90% das espécies de animais e plantas da Amazônia.

Como se não bastasse, os incêndios contribuem sobremaneira para o aumento da emissão de gás carbônico. Com essa situação calamitosa, apenas entre os meses de junho e agosto de 2024, houve a emissão de 31 milhões de toneladas de CO2 na Amazônia, o que é mais que todo o Reino Unido em um



mês. Nesse contexto, as queimadas florestais e rurais contribuem para a nossa vergonhosa posição como 6º país que mais emite gás carbônico no mundo, indo de encontro a todos os compromissos internacionais que assumimos para o desenvolvimento sustentável e ecologicamente responsável.

No que se refere à saúde pública, é evidente o efeito trágico no dia a dia dos brasileiros, que estão padecendo de doenças respiratórias, mal-estar e indisposição pela grande quantidade de fumaça inalada. Segundo estudos da Fundação Getúlio Vargas, queimadas aumentam em 23% a chance de desenvolver doenças respiratórias, o que, por óbvio, sobrecarrega o sistema de saúde, sobretudo o SUS.

O absurdo que estamos vivendo é tamanho que já ganhou lugar nos noticiários internacionais. Em 27 de agosto de 2024, o jornal New York Times noticiou que a *“The World’s Largest Wetland Is Burning, and Rare Animals Are Dying”*<sup>1</sup>, se referindo ao Pantanal. Em 14 de setembro, a ABC News noticiou que *“a series of record-breaking wildfires are currently burning in several regions in Brazil, threatening residents and some of the most important ecological systems in the world.”*<sup>2</sup>

Nesse cenário, não podemos ser passivos, tampouco ingênuos em crer que os incêndios são frutos de acidente. Conforme vem sendo investigado pela Polícia Federal, cada dia fica mais evidente que boa parte desses incêndios são fruto de uma ação coordenada de criminosos, cujo objetivo é retirar os povos tradicionais e assentados de suas terras e desmatar florestas para posterior pasto de gado bovino ou cultivo agrícola.

A presente proposta, portanto, tenta fazer frente a atuação desses criminosos ao impor penas mais altas e instituir novas sanções a condenados por incêndios florestais e rurais. Isso porque atualmente a legislação não consegue endereçar a contento a problemática, de modo que aqueles que incorrem em práticas criminosas e imorais acabam, em muitos casos, brindados pela imunidade.

Com a instituição de novas sanções como, por exemplo, a impossibilidade de receber subsídios e financiamentos do Poder Público, em

---

<sup>1</sup> Tradução literal: A maior zona úmida do mundo está queimando e animais raros estão morrendo. Disponível em <https://www.nytimes.com/2024/08/27/world/americas/pantanal-wildfires-wildlife.html>

<sup>2</sup> Tradução literal: Uma série recorde de incêndios florestais está acontecendo em várias regiões do Brasil, ameaçando os moradores e alguns dos sistemas ecológicos mais importantes do mundo.



caso de condenação, objetiva-se dar a devida importância ao problema - que ameaça toda a coletividade -, e deixar claro que o Brasil não pode ser feito de *playground* para agradar os interesses de alguns poucos em detrimento do equilíbrio do meio ambiente e da saúde do povo brasileiro.

Ante o exposto, e ciente de sua importância, contamos com o apoio dos pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

